



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/02/2017 – ITEM 22

TC-001768/026/13

Embargante: Hamilton Cesar Bortolotti - Prefeito Municipal de Fartura.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Hamilton Cesar Bortolotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o parecer que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 04-06-16. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanham: TC-001768/126/13 e Expediente: TC-000171/016/14.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Hamilton Cesar Bortolotti, então Prefeito do Município de Fartura, apresentou peça denominada “Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes”, com fulcro no artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Requeru, com prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a decisão que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Fartura relativas ao exercício de 2013 fosse aclarada quanto à não aplicação total da verba relativa ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afirmou que na decisão recorrida fora salientada a tolerância desta Corte nos casos em que a aplicação dos recursos atingisse pelos menos 95%, observando que, no seu caso, o emprego da referida verba ultrapassar tal percentual, ou seja, fora de 98,97%, faltando apenas 1,03% para alcançar a integralidade, portanto dentro do limite admitido por esta Corte.

Assim, questionou qual seria efetivamente o percentual de tolerância desta Corte.

Nessas condições, requereu a procedência do apelo para que este Tribunal entendesse como justificável a não aplicação do percentual de 1,03%, aprovando as contas em apreço.

É o relatório.

c



VOTO PRELIMINAR

Inicialmente, observo que as presentes contas foram examinadas pela C. Primeira Câmara em sessão de 25.08.2015, com emissão de Parecer desfavorável à sua aprovação.

Houve interposição de Pedido de Reexame, sendo apreciado pelo E. Plenário em sessão de 13.4.2016, sendo-lhe negado provimento para manter-se o Parecer de fls. 185/186, afastando, contudo, dos fundamentos da decisão de Primeira Instância a questão relativa ao emprego dos recursos dos royalties.

O respectivo Acórdão foi publicado no D.O.E. de 4.6.2016.

Posteriormente, em 9.6.16, foram interpostos Embargos Declaratórios em face da referida decisão, sendo apreciados pelo Plenário desta Corte em 17.8.2016 e rejeitados diante da inexistência da omissão levantada pelo embargante.

Agora, o responsável pela gestão interpõe outros Embargos, requerendo que a questão da não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB seja reexaminada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe assinalar que o recurso ora exposto questiona a decisão de mérito adotada pela Primeira Câmara e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mantida pelo E. Plenário, não se tratando de Embargos contra a decisão daquele outro apelo, já examinado em sede dos primeiros Embargos Declaratórios.

Nessas condições, não há como conhecer do Apelo ora apresentado, tendo em conta os princípios da unicidade, da unirrecorribilidade e da singularidade dos recursos, não se admitindo a interposição de mais de um recurso previsto no ordenamento legal sobre uma mesma decisão.

No caso, o responsável pela gestão já interpôs Embargos de Declaração sobre a decisão do E. Plenário que analisou o Pedido de Reexame, não sendo possível propor contra aquela decisão novo recurso. Não há amparo jurídico para tanto, pois patente sua natureza exclusivamente infringente.

Ademais, apenas a título de informação, o apelo também afigurar-se-ia intempestivo, já que não interposto dentro de cinco dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial, tendo a mesma ocorrido em 4.6.2016, enquanto a interposição do presente se deu em 6.9.2016.

Ante o exposto, por ser intempestivo e descabido não o conheço.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO